



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 531, DE 2025

(Da Sra. Maria Arraes)

Dispõe sobre a inclusão de informações sobre vacinação ou profilaxia no passaporte brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Dispõe sobre a inclusão de informações sobre vacinação ou profilaxia no passaporte brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão de informações sobre vacinação ou profilaxia no passaporte brasileiro, com o objetivo de facilitar o trânsito internacional e aprimorar a gestão de documentos durante viagens.

Art. 2º O viajante poderá solicitar a inclusão no passaporte de informações sobre seu histórico de vacinação ou profilaxia de doenças, mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º As informações sobre vacinações ou profilaxias serão registradas:

I- no próprio passaporte, quando solicitado antes da emissão deste documento;

II- em papel autocolante, com elementos de segurança necessários para garantir sua autenticidade e inviolabilidade, a ser afixado ao passaporte, quando solicitado após a emissão do passaporte.

§ 2º O registro das informações será:

I- conforme o modelo do Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia (CIVP), previsto no Regulamento Sanitário Internacional, em tamanho equivalente ao espaço de uma ou duas folhas do passaporte;

II- afixado ou impresso em local do passaporte que não dificulte a leitura de outras informações, não prejudique identificação de seus elementos de segurança nem interfira em sua leitura eletrônica.

§ 3º Somente serão incluídas informações de vacinação ou profilaxia:



- I- cuja comprovação for exigida para ingresso em algum território;
- II- que constarem nos registros eletrônicos do Ministério da Saúde.

Art. 3º A autoridade sanitária competente deverá emitir, gratuitamente, o Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia (CIVP), com elementos de segurança necessários para garantir sua autenticidade, em formato digital, apto para impressão, obedecidas as regras estabelecidas no § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º O viajante que não possuir informações sobre vacinação ou profilaxia registradas nos sistemas eletrônicos do Ministério da Saúde deverá regularizar sua situação previamente à emissão do Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia (CIVP) em formato digital ou à inclusão dessas informações no passaporte.

Art. 5º A solicitação da inclusão de informações referentes ao histórico de vacinação ou profilaxia, bem como o pagamento da respectiva taxa, não exime o solicitante do cumprimento dos demais requisitos e do pagamento da taxa específica para emissão do passaporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo modernizar o passaporte brasileiro, permitindo a inclusão de informações sobre vacinação, em conformidade com padrões internacionais.

Essa medida visa facilitar o trânsito de brasileiros no exterior, reduzindo riscos relacionados à perda ou extravio de documentos adicionais, em países que exigem comprovantes de imunização para entrada.

O projeto adota o modelo do Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia (CIVP), previsto no Regulamento Sanitário Internacional, garantindo que as informações sejam padronizadas e reconhecidas internacionalmente por todos os países signatários.



Para cidadãos que solicitarem um passaporte novo, as informações do CIVP já serão impressas diretamente no documento.

Para aqueles que possuem um passaporte válido na data de início do funcionamento do sistema ou que venham a ser vacinados após a emissão do documento, a proposta prevê a impressão das informações em um papel autocolante. Este adesivo conterá elementos de segurança, como marca-d'água, holograma, QR Code ou outros mecanismos isolados ou associados, que garantam sua autenticidade e inviolabilidade, devendo ser afixado no passaporte em local que não interfira na leitura das demais informações.

A emissão do CIVP está condicionada ao registro das informações de vacinação nos sistemas eletrônicos do Ministério da Saúde. Atualmente, tal exigência já é observada, uma vez que, para a obtenção do CIVP, as informações vacinais precisam constar na base de dados do sistema MeuSUS Digital.

Por fim, cabe ressaltar que essa iniciativa apenas oferece uma alternativa prática para o viajante que deseja simplificar o processo de comprovação de vacinação em viagens internacionais, sendo que o CIVP continuará também disponível gratuitamente, em formato digital para impressão, por meio da plataforma MeuSUS Digital.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE



FIM DO DOCUMENTO